

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Bacharelado em Direito

Isabel Oliveira Assunção Fernandes

**A POSSIBILIDADE DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS ACERCA DAS MEDIDAS
ATÍPICAS DE EXECUÇÃO**

Ouro Preto
2019

Isabel Oliveira Assunção Fernandes

**A POSSIBILIDADE DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS ACERCA DAS MEDIDAS
ATÍPICAS DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Ouro Preto

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Isabel Oliveira Assunção Fernandes

A POSSIBILIDADE DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS ACERCA DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

Membros da banca

Leonardo Silva Nunes - doutorado - UFMG
Federico Nunes de Matos - doutorado - UFMG
André de Abreu Costa - doutorado - UFOP

Versão final
Aprovado em 13 de dezembro de 2019.

De acordo

Professor Orientador Dr. Leonardo Silva Nunes



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/12/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028265** e o código CRC **6A79321B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.203977/2019-92

SEI nº 0028265

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

O presente estudo trata da análise da possibilidade de se estabelecerem convenções processuais acerca dos meios atípicos de execução. Ou seja, a finalidade aqui é perquirir a validade de convenções processuais atípicas que versam sobre algum meio de execução atípico. A proposta de tal análise teve como motivação a ideia de que convencionar sobre meios atípicos de execução poderia auxiliar a evitar a frustração do processo de execução. Para que se chegasse a uma conclusão sobre este tema foi necessário apresentar quais seriam os elementos e conceitos acerca dos meios executivos atípicos e também das convenções processuais. Posteriormente à construção dos conceitos, pretendeu-se analisar se os dois institutos possuiriam compatibilidade e, especialmente, se os acordos processuais atípicos poderiam tratar de meios executivos atípicos. Dessa forma, foi possível, então, concluir pela validade de tais negócios jurídicos processuais que tem por objeto o estabelecimento de meios atípicos de execução.

Palavras-chave: Convenções processuais. Meios atípicos de execução. Cooperação processual.

ABSTRACT

The present study deals with the analysis of the possibility of establishing procedural contracts about atypical means of execution. That is, the purpose here is to search if an atypical procedural contract that would deal with some atypical means of execution, which would start from the choice of the parties, has validity. The proposal for such an analysis was motivated by the idea that agreeing on atypical means of execution could help to avoid the frustration of the implementation process. In order to reach a conclusion on this subject it was necessary to present what would be the elements and concepts about the atypical executive means and also the procedural conventions. After the construction of the concepts, it was intended to analyze if the two institutes had compatibility and, especially, if the atypical procedural agreements could deal with atypical executive means. Thus, it was then possible to conclude for the validity of such procedural legal contracts as proposed here concerning atypical means of enforcement.

Keywords: Procedural Contracts. Atypical means of execution. Procedural cooperation.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO.....	6
2 MEIOS DE EXECUÇÃO.....	8
3 MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO	11
3.1 A natureza jurídica das medidas atípicas de execução	11
3.2 Caráter coercitivo dos meios atípicos de execução	12
3.3 Um conceito indeterminado	13
3.4 Ordem necessária entre meios típicos e atípicos	14
3.5 Ausência de vinculação entre as medidas e a obrigação	16
3.6 Afinal, o que são meios atípicos de execução?	17
4 CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	18
4.1 O negócio jurídico	18
4.2 O negócio processual como contribuição ao modelo cooperativo de processo.....	19
4.3 Os elementos dos negócios processuais	21
4.4 Os limites dos negócios processuais.....	24
4.5 Convenções processuais como instrumento de autonomia das partes	27
5 AS MEDIDAS ATÍPICAS SEGUNDO OS ELEMENTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	29
5.1 A análise de cada um dos planos dos negócios jurídicos	29
6 CONVENÇÕES PROCESSUAIS CONFORME OS LIMITES E O MÉTODO DE ANTÔNIO DO PASSO CABRAL.....	34
6.1 Limites gerais e específicos às convenções processuais	34
6.2 O método de Antônio do Passo Cabral	35
7 CONCLUSÃO.....	40
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente presencia-se um momento de debates a respeito dos dois grandes temas que serão aqui apresentados. Isso, pois, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, algumas alterações no ordenamento retomaram discussões doutrinárias já existentes.

A expressa menção da possibilidade de estipulação de medidas atípicas de execução nas obrigações de pagar quantia trouxe à tona um amplo debate sobre quais seriam os limites de aplicação dessas medidas. A partir dessa discussão, surgem questionamentos relacionados, por exemplo, à necessidade ou não de uma ordem entre meios típicos e atípicos; à vinculação desses meios com a obrigação principal e de quais seriam os princípios norteadores de sua determinação.

Concomitantemente, as convenções processuais ganham relevância nos debates jurídicos, uma vez que estas contribuem para a concretização de um modelo cooperativo de processo, que se revela cada vez mais essencial no nosso ordenamento jurídico. A possibilidade de convenções processuais atípicas é reforçada pela cláusula geral dos negócios processuais (art. 190, Código de Processo Civil).

Diante de tais questionamentos, levanta-se a possibilidade de realização de acordos jurídicos processuais que determinem a aplicação ou proibição de meios atípicos de execução, uma vez que a possibilidade de se convencionar previamente acerca da aplicação de medidas atípicas poderia evitar uma possível frustração da execução.

Surge, então, a necessidade de se analisar quais seriam os efeitos de se convencionar em momento prévio acerca das medidas atípicas de execução. Para isso, é preciso ter a definição de quais os limites, tanto das medidas atípicas de execução, bem como das convenções processuais.

Não obstante, antes que se inicie tal análise, é imprescindível comentar sobre qual seria a relevância de que fossem estabelecidas convenções processuais em relação, especificamente, aos meios atípicos de execução. Ou seja, aponta-se aqui qual o objetivo para que seja desenvolvido este trabalho.

A intenção seria de que se construa uma garantia em momento contratual com maior eficácia a fim de evitar execuções frustradas a uma parte, e, em compensação, se ofereça um contrato menos oneroso à outra parte. Existem, atualmente, artifícios que são utilizados por grandes devedores – como a blindagem patrimonial, que, infelizmente, pode ser usada de maneira ilícita como forma de fraude à execução – para ocultar bens e escapar da execução.

E, assim, os meios executivos atípicos surgem como medidas capazes de atuar como remédios às fraudes existentes. Isso, pois, como mencionado, existem casos em que devedores se utilizam de artifícios para ocultar seus bens e, dessa forma, a execução resta frustrada. No entanto, as medidas vêm sendo utilizadas como tentativas de evitar tais fraudes. Confirmando o propósito de tais medidas, Luiz Dellore afirma que:

De minha parte, creio que efetivamente há inovação no art. 139, IV do NCPC (e não mera repetição do que já havia no Código anterior), que tem o condão de trazer mais efetividade ao processo executivo no Brasil – que por décadas centrou sua atenção na defesa do executado (vide a grande quantidade de impenhorabilidades), sem dar maior atenção ao crédito do exequente. Logo, a meu ver, medidas como (i) restrição ao direito de dirigir, (ii) apreensão de passaporte, (iii) cancelamento de cartões de crédito e (iv) vedação de obtenção de novos empréstimos se não vinculados ao pagamento do débito exequendo, dentre outras restrições que deverão ser observadas a cada caso, são permitidas pelo sistema do NCPC e, em regra, não violam direitos fundamentais do devedor. E têm o condão de fazer com que o executado que tem recursos, diante dessas medidas coercitivas, pague o débito, trazendo sucesso à satisfação do crédito.¹

Os acordos processuais que determinem quais as medidas atípicas podem ser utilizadas funcionarão como legitimação da utilização destas, revelando uma cooperação processual entre os sujeitos processuais e maior autonomia das partes no processo. Por tal motivo, justifica-se a importância em se determinar se tal tipo de convenção processual possui validade ou não.

¹ DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade - Proliferação de decisões aplicando art.139, IV, suspendendo CNH, passaporte e cartões de crédito.** Jota. 17 abr. 2017. P. 5.

2 MEIOS DE EXECUÇÃO

O objetivo principal da pesquisa é apresentar a possibilidade de realização de convenções processuais acerca dos meios executivos atípicos. Por isso, de início, cumpre esclarecer o que são os meios de execução, de uma forma geral, para que se possa trabalhar com as medidas atípicas, especificamente.

O processo de execução é a relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo. Já os meios de execução, objeto do presente estudo, são atos de realização material das prestações com que se satisfazem direitos subjetivos violados.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar desse assunto, esclarece que os atos executivos são “atos de realização material das prestações com que se satisfazem direitos subjetivos violados” e o processo de execução é a “relação processual específica para realizar a execução forçada dos atos necessários ao cumprimento das prestações correspondentes ao direito subjetivo já acertado em título executivo”.²

Ou seja, o meio de execução seria a forma pela qual se procura satisfazer o direito violado do credor. Para se alcançar tal satisfação, são utilizados os meios executivos para atingir o patrimônio do devedor, uma vez que a responsabilidade patrimonial é o que permite a execução forçada:

O crédito compreende um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio. É da responsabilidade que cuida a execução forçada, ao fazer atuar contra o inadimplente a sanção legal. Sendo, dessa maneira, patrimonial a responsabilidade, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens.³

Entende-se, assim, que os atos executivos são formas de satisfação da obrigação através dos bens do devedor, como determina o princípio da realidade da execução. Surge, assim, a importância de se estudar quais são esses meios para se atingir o patrimônio do devedor. Existe previsão legal para os atos executivos, sendo que, na sua forma típica, há um detalhamento de quais são as medidas e seus respectivos procedimentos.

Nesse sentido, tem-se que os meios executivos variam conforme a obrigação que se pretende atingir. No âmbito das obrigações de pagar quantia, por exemplo, o CPC prevê a penhora como a primeira forma de expropriação forçada. A penhora consiste em um dos meios

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 3 v, p. 304.

³ Ibid., p.404.

de execução típicos e sua função compreende a individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor. O seguinte trecho esclarece quais as funções da penhora:

Diante do quadro aqui esboçado, pode-se, enfim, reconhecer à penhora a tríplice função de: a) individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; b) conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.⁴

Uma vez observada a função da penhora, como exemplo de ato executivo típico, tem-se um panorama para comparação com os atos atípicos. Na forma atípica, a legislação determina a aplicação das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação, sem, no entanto, determiná-las, como é possível perceber pela transcrição do art. 139, IV, CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)⁵

Isto é, no processo de execução, é permitido que, além das medidas especificadas na lei processual, outras medidas sejam adotadas, desde que capazes de alcançar a satisfação da obrigação inadimplida. Por isso, faz-se essencial analisar as medidas atípicas que vem sendo comumente aplicadas.

Daniel Amorim Assumpção Neves descreve o princípio da atipicidade dos meios executivos, exemplificando quais são as medidas típicas e esclarece sobre a possibilidade da atipicidade:

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei.⁶

Quanto às medidas atípicas, tem-se que não há como estabelecer um rol específico de quais seriam todas elas. Porém, através da formação jurisprudencial, é possível ter uma noção de quais são os meios mais utilizados. Dellore, ao tratar dessas medidas, cita os seguintes exemplos:

Logo, a meu ver, medidas como (i) restrição ao direito de dirigir, (ii) apreensão de passaporte, (iii) cancelamento de cartões de crédito e (iv) vedação de obtenção de novos empréstimos se não vinculados ao pagamento do débito exequendo, dentre outras restrições que deverão ser observadas a cada caso, são permitidas pelo sistema

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 3 v, p. 562.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p.1800.

do NCPC e, em regra, não violam direitos fundamentais do devedor. E têm o condão de fazer com que o executado que tem recursos, diante dessas medidas coercitivas, pague o débito, trazendo sucesso à satisfação do crédito.⁷

Tem-se, então, que as medidas atípicas são atos executivos que, assim como as medidas típicas, tem como objetivo a satisfação da obrigação. Já observando os exemplos citados de algumas das medidas atípicas que vêm sendo utilizadas é possível partir para a construção de um conceito que envolva elementos e limites desses meios de execução.

⁷ DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade - Proliferação de decisões aplicando art.139, IV, suspendendo CNH, passaporte e cartões de crédito.** Jota. 17 abr.2017, p.6

3 MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

3.1 A natureza jurídica das medidas atípicas de execução

Para compreender o objeto de estudo, é necessária a análise de sua essência. A partir daí, tem-se o referencial de como trabalhar com este instituto jurídico. Como demonstra Leonardo Greco, as medidas atípicas servem como uma forma de pressão psicológica com a intenção de se obter o cumprimento da obrigação.⁸ Por isso, possuem caráter distinto de punição, uma vez que a intenção é de que a medida seja aplicada somente quando existe a possibilidade de adimplemento e com a finalidade de lográ-lo. Trata-se de um conceito simplificado, cujos elementos precisam de uma análise específica, que será feita adiante.

Desde o Código de Processo Civil de 1973, o tratamento acerca dos meios atípicos de execução e sua aplicação tem sido o mesmo, veja-se:

Como é voz corrente na academia, o CPC/1973, no tocante às execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar, trabalha com o modelo da atipicidade das medidas executivas. Em outros termos, significa que o magistrado, com arrimo nos arts. 461, § 5o e 461-A, § 3o, do CPC/1973, tem a possibilidade de, além das usuais medidas executivas de fixação de astreintes (obrigação de fazer e não fazer) e busca e apreensão (obrigação de entrega), determinar as medidas necessárias a bem da efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, tais como a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, entre tantas outras (restrições de direitos, proibição da prática de determinados atos, etc.).⁹

Não obstante, com a vigência do CPC/2015, houve uma consagração das possibilidades de aplicação das medidas atípicas em relação à obrigação de pagar quantia certa. A respeito do processo legislativo que culminou na edição Lei 13.105/2015, que dispõe sobre o regime processual civil em vigor, Luciano Vianna Araújo demonstra ter havido um movimento de ampliação das possibilidades para o uso de medidas atípicas de execução, evidenciando diferentes versões na redação do dispositivo do art. 139, IV entre as duas Casas do Congresso Nacional:

Embora mais genérica a redação proposta pela Câmara dos Deputados (assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito), parece-me que, para o emprego das medidas atípicas na obrigação de pagar quantia certa, melhor mesmo a redação sugerida pelo Senado Federal, pois explicita o uso dessas medidas “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.¹⁰

⁸ GRECO, Leonardo. **Coações Indiretas na Execução Pecuniária**. Academia.Edu, Rio de Janeiro, outubro de 2017, p. 7.

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia** - A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. Jota. 24 de Agosto de 2015, p.2.

¹⁰ ARAUJO, Luciano Vianna. **A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa**. Revista dos Tribunais, v. 42, n. 270, São Paulo, ago., 2017. p. 123–138

Apesar de já bastante explorado, essa ampliação trouxe o tema a debate, e, dessa forma a construção de um conceito revela-se importante. Faz-se necessária, então, a análise de alguns dos elementos principais das medidas atípicas de execução, sendo estes: a) o caráter coercitivo; b) indeterminação; c) ordem necessária entre meios típicos e atípicos; e d) a ausência de vinculação entre a medida e a obrigação. O conceito de medidas atípicas de execução será elaborado a partir do detalhamento sobre cada um desses fatores.

3.2 Caráter coercitivo dos meios atípicos de execução

É possível afirmar que a principal característica das medidas atípicas de execução é o seu caráter coercitivo. Como o objeto dos meios executivos é exclusivamente levar ao cumprimento da obrigação e não à punição do devedor, nota-se que este é o seu diferencial. Tem-se um trecho que explica a diferença entre a punição e a coerção de forma simplificada:

Marcelo Abelha Rodrigues, ao tratar do tema, distingue com muita propriedade as medidas processuais punitivas das medidas processuais coercitivas, ambas aplicáveis ao executado, por meio de um “duplo dever do magistrado”. As primeiras, aplicáveis às situações que atentem ao dever de lealdade e boa-fé, estariam previstas no inciso III, do art. 139, e as segundas, destinadas à promoção das ordens judiciais, se enquadrariam no inciso IV, do mesmo dispositivo legal. Nesse contexto, se o comportamento do executado estiver voltado para atos de improbidade processual (arts. 77, IV e 774), aplica-se uma medida processual de caráter punitivo (art. 139, III). Contudo, se a conduta do executado se relacionar ao descumprimento da ordem judicial, cabível se torna a aplicação de medidas processuais coercitivas ou sub-rogoratórias (art. 139, IV), desde que adequadas, proporcionais e razoáveis para atingir sua finalidade.¹¹

Faz-se essencial, portanto, uma melhor compreensão de qual seria a diferença entre um caráter punitivo e um caráter coercitivo. A princípio, pode parecer que é inerente um caráter punitivo aos meios de execução, uma vez que estes estão sempre utilizados em benefício do credor e aplicados contra o devedor. Ou seja, o devedor acaba estando sujeito a algum tipo de desvantagem. Não obstante possa estar caracterizado algum prejuízo ao devedor, tem-se que o único objeto dos meios executivos, previstos no artigo 139, IV, CPC é o cumprimento da obrigação.

Um exemplo de como isso ocorre é observar que somente são aplicadas medidas proporcionais e das quais exista possibilidade de provocar o cumprimento obrigacional. Assim, a detecção da ineficácia do meio escolhido deve levar à sua imediata suspensão. Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues:

Pelo inciso IV do artigo 139, resta clara a função destas medidas processuais executivas, que atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial. Daí porque é outorgado ao

¹¹ NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15**. Processualistas. Set.2016, p. 3, citando Marcelo Abelha Rodrigues

magistrado o poder geral de fixar a medida coercitiva ou subrogatória que seja necessária para este desiderato [essa atuação judicial é subsidiária na expropriação, depois de esgotados os meios típicos do art.824 do CPC]. Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a necessidade da medida o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, por “medida processual necessária” deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial.¹²

Assim, percebe-se que na essência da constituição de meios atípicos de execução está o seu caráter coercitivo. Porém, além disso, os princípios, como a proporcionalidade, a razoabilidade e adequação, norteiam a utilização das medidas, representando uma delimitação destas.

3.3 Um conceito indeterminado

Ao dispor sobre os meios atípicos de execução, o art. 139, IV, CPC emprega expressões abertas, formadoras de um típico conceito indeterminado. Thiago Rodovalho, em seu texto “O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios de execução”, ao comentar sobre o debate doutrinário-jurisprudencial, afirma:

E esse franco debate torna-se ainda mais relevante quando se trata de princípio, cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado, cada vez mais frequentes no modelo de positivismo de normas (regras e princípios) com que mais intensamente passamos a conviver. Isto porque, os conceitos indeterminados (aqui em sentido lato, princípios, cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados), por sua essência, não podem ser aprioristicamente esgotados ou determinados pela doutrina (não é possível à doutrina, aprioristicamente, definir por completo o que sejam, p.ex., boa-fé objetiva, função social, ordem pública etc.); ao revés, sua concreção, ou concretização dependem da perene decantação ao longo do tempo e de sua aplicação, cujos contornos, limites e sistematização incumbem à doutrina, trabalhando com sua aplicação concreta (= jurisprudência).¹³

A intenção, portanto, de se estabelecer um conceito não pretende o esgotamento ou uma definição completa do instituto, uma vez que estes dependem da discricionariedade de escolha para atingir sua função. Ou seja, o próprio fato de serem meios atípicos, configura a premissa de que não podem ser previamente determinados. No entanto, a construção desses meios é realizada a partir da formação de decisões que determinam quais os limites da utilização dessas medidas.

Ainda, a definição como cláusulas gerais processuais executivas parte também de Didier, que esclarece de forma ainda mais evidente esse caráter indeterminado dos meios atípicos de execução:

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas. 21.set.2016, p.8.

¹³ RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos - Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões.** Jota. 21.set.2016, p.3

Os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, são cláusulas gerais processuais executivas. Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais. Optamos por essa para fins didáticos, além de a considerarmos a mais adequada. A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.¹⁴

Ou seja, tal indeterminação é necessária para a configuração dos meios atípicos, e, ainda, representa a estimulação de que aquele responsável pela definição da medida possa apresentar uma forma capaz de resolver a execução, que pode ser diferente para cada caso concreto.

Não obstante tratar-se de um conceito aberto, vem sendo construído um debate, tanto na doutrina quando na jurisprudência, que já possibilita uma delimitação do alcance dessas medidas. Nesse sentido, são levantados alguns questionamentos como: “se é necessário ou não o esgotamento dos meios típicos para a utilização dos meios atípicos” e “se deve existir uma vinculação entre a obrigação principal e a medida escolhida”. Estas indagações auxiliam na compreensão acerca das medidas atípicas de execução, e serão analisadas a seguir.

3.4 Ordem necessária entre meios típicos e atípicos

A concepção de que as medidas atípicas funcionariam como meio subsidiário, dependendo, portanto, do esgotamento dos meios típicos, não é um consenso na doutrina. No entanto, para Didier, tal lógica revela sentido, quando se observa como o processo civil se desenvolveu ao longo de séculos para que se cumpram as garantias do devido processo legal. Segundo defende o referido autor:

A tipicidade prima facie das medidas na execução por quantia certa é confirmada pelo disposto nos arts. 921, III, e 924, V, ambos do CPC (LGL\2015\1656). A ausência de bens penhoráveis acarreta a suspensão da execução durante um ano, findo o qual começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que constitui causa de extinção do processo executivo. Ora, se a atipicidade fosse a regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes à satisfação do crédito. Como, porém, a penhora, a adjudicação e a alienação são as medidas típicas que se destinam à satisfação do crédito, a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível, nesse caso, a adoção de medidas atípicas que lhes sirvam de sucedâneo para que se obtenha a satisfação do crédito do exequente.¹⁵

Ou seja, a exigência dos meios atípicos como forma subsidiária se faz necessária para a manutenção de garantias constitucionais, como o devido processo legal e o contraditório. Isso,

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.** Revista de Processo, volume 267 de 2017. p.3.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.** Revista de Processo, volume 267 de 2017. p.5.

pois, o procedimento de execução já vem sendo desenvolvido há anos com regras entre os meios típicos que revelam a opção do legislador pela tipicidade *prima facie*.

Outros autores também possuem a compreensão de que as medidas atípicas devem se dar apenas após o esgotamento dos meios típicos de execução. Gajardoni, por exemplo, entende que a forma subsidiária seria uma maneira de garantir a excepcionalidade da atipicidade:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 – , o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.).¹⁶

No mesmo sentido, confirma Daniel Amorim Assunção Neves a necessidade de que as medidas atípicas sejam utilizadas de forma subsidiária:

A adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico.¹⁷

O raciocínio por detrás dessa regra é o de que o legislador, ao estabelecer uma ordem para aplicação dos meios típicos de execução, estava representando sua intenção sobre o caráter de excepcionalidade dos meios atípicos. Leonardo Greco confirma esse entendimento ao defender que:

Medidas atípicas restritivas de direitos, como a apreensão de passaporte ou de carteira de motorista e o cancelamento de cartões de crédito, podem ser adotadas, desde que esgotados os meios legalmente previstos, observado o contraditório, respeitadas a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade entre o meio imposto e o valor jurídico que se pretende proteger, a menor onerosidade e a consistente fundamentação.¹⁸

Pelos motivos já expostos, o sentido de se estabelecer uma ordem necessária entre as medidas típicas e as medidas atípicas de execução aparenta ser a lógica mais aceitável. Assim, resta determinada a ordem como um dos elementos característicos da utilização de meios atípicos de execução.

¹⁶ GAJARDONI, Fernando. **A revolução silenciosa da execução por quantia - A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial**. Jota.24.Ago.2015, p.4.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas Na Execução De Obrigação De Pagar Quantia Certa – Art. 139, Iv, Do Novo Cpc**. RePro.265.2017, p.12

¹⁸ GRECO, Leonardo. **Coações Indiretas na Execução Pecuniária**. Academia.Edu, Rio de Janeiro, outubro de 2017, p. 12.

3.5 Ausência de vinculação entre as medidas e a obrigação

Outra questão relevante acerca da utilização das medidas atípicas diz respeito à imprescindibilidade, ou não, de a medida escolhida possuir relação direta com a obrigação sujeita ao processo de execução.

Leonardo Greco aborda em seu texto a importância de a medida atípica possuir alguma vinculação com a obrigação que gera a execução, como é possível perceber no seguinte trecho:

Observa que é da essência do instrumento coercitivo certa desproporção entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a coerção deve impor ao réu um sacrifício maior do que o cumprimento da obrigação, uma ameaça efetiva, apta a induzi-lo a esse cumprimento. Entretanto, a coação indireta tem de guardar relação de instrumentalidade ou de adequação, com a prestação devida, que já foi reconhecido pelo STF nos enunciados números 70, 323 e 547 da sua jurisprudência predominante. O meio coativo não é simplesmente um castigo. Também não é admissível que a medida atinja injustamente a esfera jurídica de terceiros.¹⁹

Faz-se essencial, assim, a análise dos enunciados citados pelo autor para que se possa conferir tal necessidade apontada. Tem-se a transcrição dos dispositivos: I - Enunciado 70 “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; II – Enunciado 323 “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; III – Enunciado 547 “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.²⁰

Percebe-se que os enunciados do Supremo Tribunal Federal indicam proibições que representariam meios coercitivos flagrantemente desconexos com a obrigação que se pretende ver satisfeita no processo de execução e excessivamente onerosos ao devedor. Para Leonardo Greco, portanto, essa seria uma demonstração de que meios que não sejam estritamente conexos à obrigação em si não poderiam ser utilizados.

Não obstante, existe também um posicionamento contrário já consolidado. Para Didier, os critérios para fixação das medidas executivas atípicas são a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade.²¹ A adequação seria demonstrada pela escolha de uma medida que possua a maior capacidade de se atingir o resultado. Já a necessidade seria a definição de uma medida que causasse a menor restrição ao devedor. Por fim, seguindo o critério da proporcionalidade, a escolha da medida deveria buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, observando a ponderação de vantagens e desvantagens que esta poderia produzir.

¹⁹ GRECO, Leonardo. **Coações Indiretas na Execução Pecuniária**. Academia.Edu, Rio de Janeiro, outubro de 2017, p. 11.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. **Súmulas**.

²¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas**. Revista de Processo, volume 267 de 2017, p.10

Seguindo a lógica de tais critérios, é possível compreender que não é necessário que a medida possua relação direta com a obrigação a ser cumprida, e, sim, que a medida seja suficiente para provocar o cumprimento da obrigação.

3.6 Afinal, o que são meios atípicos de execução?

As medidas atípicas de execução funcionam como um meio coercitivo cuja finalidade é a de garantir a execução. E, por tal motivo, devem ser utilizadas apenas quando se demonstrarem eficazes.

Ademais, os meios atípicos partem de uma escolha que pode ser realizada de ofício pelo juiz²² ou requerida pela parte, apesar de que não é possível traçar um rol definido de quais seriam todas as medidas, tendo em vista a larga abertura da norma. Tem-se, também, que o emprego de medidas atípicas depende do prévio esgotamento dos meios típicos atribuídos à satisfação de determinada obrigação.

Por fim, infere-se que as medidas atípicas de execução são limitadas pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, apesar de não possuírem necessária conexão com a obrigação inadimplida.

²²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas.** Revista de Processo, volume 267 de 2017. P. 11. A possibilidade de definição de medidas atípicas pelo juiz, de ofício, aparece no texto de Fredie Didier Jr., que trata que a atuação do juiz não poderia ficar restrita à imposição da parte em seus pedidos. Assim, este coloca como um de seus *standards*: “o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso.”

4 CONVENÇÕES PROCESSUAIS

4.1 O negócio jurídico

Os negócios processuais, também chamados de convenções processuais, são em verdade negócios jurídicos no âmbito processual. Por tal motivo, a análise da teoria do fato jurídico é uma forma de se entender melhor sobre as convenções processuais.

Resumidamente, existem fatos jurídicos (*lato sensu*) e fatos não jurídicos, sendo fatos jurídicos aqueles que possuem alguma relevância dentro do contexto jurídico. Estes fatos jurídicos se dividem em fato jurídico *stricto sensu* e atos jurídicos, com base na ausência e existência da manifestação de vontade, respectivamente. Ainda, os atos jurídicos se dividem em atos jurídicos *lato sensu* e *stricto sensu*, com base na possibilidade ou não de modulação de efeitos. Sendo estes últimos chamados negócios jurídicos.²³

Ou seja, os negócios jurídicos são atos que possuem relevância para o mundo jurídico, cuja manifestação de vontade é fundamental e são passíveis de determinação de efeitos jurídicos.

Nas palavras de Caio Mário, a definição de negócio jurídico se apresenta da seguinte maneira:

É a noção do ato jurídico *lato sensu* que abrange as ações humanas, tanto aquelas que são meramente obedientes à ordem constituída, determinantes de consequências jurídicas *ex lege*, independentemente de serem ou não queridas como aquelas outras declarações de vontade, polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos. A esta segunda categoria, constituída de uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado, é que a doutrina tradicional e o Código de 1916 denominavam ato jurídico (*stricto sensu*); e a doutrina moderna e o Código de 2002 denominam negócio jurídico.²⁴

Assim são também os negócios processuais, muito embora alguns doutrinadores questionem se a modulação de efeitos jurídicos seria possível em termos processuais, uma vez que estes efeitos são regidos pela lei. Leonardo Carneiro da Cunha explica que as opiniões contrárias à possibilidade de existência de negócios processuais partem do pressuposto de que somente há negócio jurídico se os efeitos decorrerem direta e expressamente da vontade das partes.²⁵ Os negócios processuais, então, não poderiam ser enquadrados como negócios jurídicos, uma vez que os seus efeitos decorrem da lei e não da vontade.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume I**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 386.

²⁴ *Ibid.* p. 387.

²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. p. 48.

Não obstante, tem-se que em diversos atos de manifestação de vontade durante o processo existe a determinação de efeitos jurídicos, mesmo que estejam limitados pelo que dispõe a lei. Seguindo este raciocínio, tem-se o seguinte trecho:

(...) A vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, concebendo-se também que as partes queiram criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, como não recorrer, desistir de recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução *etc.*²⁶

A conclusão é de que é possível que as partes definam, a partir da manifestação de vontade, quais seriam os efeitos dos atos jurídicos realizados.

4.2 O negócio processual como contribuição ao modelo cooperativo de processo

Inicialmente, cabe apontar que o desenvolvimento de um modelo cooperativo de processo surge com a constitucionalização do direito e contribui para a aproximação da ideia de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se habitual a adaptação dos procedimentos aos casos concretos como forma de inclusão dos sujeitos nas decisões processuais. Percebe-se tal relevância no trecho:

O princípio da adequação – sempre invocado para explicar a criação de procedimentos especiais pelo legislador – passou também a ser invocado para justificar a adaptação do procedimento pelo juiz no caso concreto. Não somente em casos específicos, mas também em qualquer caso, passou-se a admitir a adaptação do procedimento, em razão da construção de regras a partir do devido processo legal. Passou-se, assim, a entender que seria possível a flexibilização do procedimento pelo juiz, a fim de adequar o procedimento às peculiaridades do caso concreto.²⁷

Ou seja, o procedimento deve, conforme tal modelo de cooperação, ser adaptado de forma a produzir os melhores resultados para as partes, considerando a igualdade entre todos os sujeitos processuais.

No mesmo sentido, tem-se a ideia da prevalência do autorregramento da vontade. Com a edificação de um novo Código de Processo Civil, em 2015, houve uma relativização do caráter indisponível e cogente das normas processuais. Assim, torna-se possível, com base em normas processuais, a adaptação do procedimento a cada caso, como se observa pelas palavras de Murilo Teixeira Avelino:

O raciocínio desenvolvido serve à compreensão da necessidade de superar a ideia de um processo formado eminentemente por normas cogentes, indisponíveis pela vontade das partes. Ora, se os princípios processuais inseridos na Constituição

²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. p.50.

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. p.57.

consagram direitos fundamentais processuais, tais direitos, ao mesmo tempo em que regem o legislador na construção de normas para um procedimento geral, instituem situações jurídicas subjetivas aptas a serem dispostas pelas partes. Assim, o exercício pleno do contraditório dependerá não somente das regras sobre procedimentos previstas na legislação, mas também de um processo de adaptação do procedimento de acordo com cada caso concreto posto à jurisdição.²⁸

Na análise dos procedimentos, percebe-se que o legislador estabelece alguns procedimentos especiais formatados para algumas situações de conflitos peculiares, seja em razão do objeto, da pessoa, ou por motivo de política legislativa. Mas, no entanto, como não é possível antever todas as possíveis hipóteses de conflitos – e os procedimentos especiais para elas –, é criado o procedimento geral, para o tratamento residual dos conflitos.

Nesse sentido, tem-se que os negócios processuais são, na prática, a melhor forma de adaptação dos procedimentos. Isso, pois as convenções indicam que houve acordo de vontade. E, dessa forma, as partes podem ganhar maior autonomia, exercendo manifestação de vontade em correspondência ao princípio da adequação.

No entanto, há quem defenda que a ideia da autonomia no processo não foi instituída com o CPC de 2015, mas que já estava presente no ordenamento com a vigência do Código anterior.

As características que se têm apontado para defender a criação, pelo CPC/2015, do princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo – tais como: o incentivo à autocomposição; a delimitação do objeto litigioso do processo pela vontade das partes; a previsão de um significativo número de negócios processuais típicos; a positivação do princípio da cooperação e a previsão de uma cláusula geral de negociação processual – já estão todas presentes, embora que com menor nitidez, no sistema processual do CPC/73, iluminado pela CF/88.²⁹

Tem-se, enfim, que independentemente de ser uma inovação ou não, a realização de negócios processuais revela uma afirmação da autonomia das partes no processo, e contribui, dessa forma, para um modelo cooperativo de processo, no qual existe igualdade entre os sujeitos processuais, ou em que todos os sujeitos do exercem o protagonismo no processo, em pé de igualdade.

²⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. A Posição do Magistrado em Face dos Negócios Jurídicos Processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. p.405.

²⁹ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. P. 290

4.3 Os elementos dos negócios processuais

Para que seja realizada uma análise de quais seriam os limites à formação de negócios processuais, é interessante trazer a ideia desenvolvida por Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior sobre campo-invariável e campo-dependente, aplicada às questões relativas aos negócios jurídicos processuais. A ideia é baseada na obra “Os usos do argumento”, do filósofo inglês Stephen E. Toulmin, que assim pode ser sintetizada:

Toulmin denomina campo-invariável o conjunto de padrões de referência pelos quais avaliamos os argumentos e os modos como qualificamos nossas conclusões sobre eles, que são sempre os mesmos, em todos os campos do conhecimento. Os campos-dependentes, por sua vez (i) são os critérios ou os tipos de motivos necessários para justificar a observância dos padrões de referência do campo-invariável ou (ii) são novos padrões de referência que variam, que surgem, quando passamos de um campo para outro.³⁰

Ou seja, de acordo com esse procedimento de argumentação, existirá sempre um conjunto de padrões com características invariáveis (campo-invariável) e um padrão com características que variam conforme o ramo específico de conhecimento (campo-dependente). Nesse contexto, quando aplicado o padrão de argumento desenvolvido por Stephen E. Toulmin, o campo-invariável se refere à definição dos elementos essenciais de todos os negócios jurídicos de uma forma geral e o campo-dependente são os elementos específicos dos negócios jurídicos processuais, que, apesar de serem novos padrões, não podem estar desconexos do campo-invariável.

Assim, a construção de qual seria o campo-variável e qual seria o campo-dependente, específicos a estes termos, é importante para a conceituação dos negócios jurídicos processuais e para a compreensão muito bem delimitada de quando é possível sua utilização. Essa análise é feita sobre os parâmetros da existência, validade e eficácia, uma vez considerada a concepção já apresentada sobre a teoria do fato jurídico.³¹

Já esclarecida tal relevância, há de se trabalhar com cada um dos campos segundo os aspectos da existência, validade e eficácia. Para que se verifique sobre cada um desses planos, dentro da concepção de campo-invariável, segundo Jaldemiro Ataíde Jr., é necessário estabelecer quais seriam, nos termos da existência: (a) os elementos nucleares, que são os termos essenciais à incidência e criação do fato jurídico; (b) os elementos completantes, que são o suporte fático do fato; nos termos da validade: (c) os elementos complementares, que não

³⁰ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. P. 295

³¹ Ibid. P. 297

integram o suporte fático, apenas o complementam e; repercutindo apenas no plano da eficácia: (d) os elementos integrativos, que são atos praticados por terceiros a fim de que se irradie certo efeito.

Tem-se assim, quais seriam esses elementos para a formação dos negócios jurídicos em cada um dos planos, sendo estes o plano da existência, validade e eficácia, respectivamente, em cada um dos trechos:

(...) como elemento nuclear, logo, como requisito de existência (plano de existência), a manifestação ou declaração consciente da vontade, de uma ou de ambas as partes, visando o autorregramento de uma situação jurídica simples ou da eficácia e, como elementos completantes (i) a existência de um poder de determinação e de regramento da categoria jurídica (no processo civil, tem-se a cláusula geral negocial do art. 190, CPC/2015).

(...) Quanto ao plano da validade, pode-se afirmar que o negócio jurídico (seja ele material ou processual) tem como elementos complementares, logo, como requisitos de validade: (i) ser celebrado por pessoa capaz; (ii) possuir objeto e objetivo lícitos; (iii) obedecer a forma prescrita ou não defesa em lei e, (iv) a perfeição da manifestação de vontade, isto é, livre de vícios (tais como: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão).

(...) Quanto ao plano da eficácia, pode-se afirmar que (i) o negócio jurídico tem eficácia pessoal limitada à “esfera jurídica” dos participantes do pacto, pois, “em geral, a eficácia do negócio jurídico limita-se à esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere. Sob pena de ilicitude, salvo os estritos casos em que haja expresse permissivo legal, a eficácia de ato jurídico não pode afetar a esfera jurídica alheia” e, que (ii) o negócio jurídico, para surtir seus efeitos jurídicos, pode exigir ato integrativo (v.g., homologação de autoridade), quando expressamente previsto em lei.³²

Esclarecidos, assim, todos os elementos necessários à formação de um campo-invariável, que se refere aos negócios jurídicos. Já na análise do campo-dependente, que se refere especificamente aos elementos dos negócios processuais, muito relevante ao objeto de estudo, deve-se observar com cautela cada um dos planos.

O plano da existência resta configurado pelo autorregramento, sendo esta ideia presente na cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190, CPC.

Já nos termos de validade, tem-se que cada um dos elementos observados no campo-invariável possui uma especificidade. Ou seja, como requisito da capacidade, tem-se que para a realização de negócios processuais, deve ter o sujeito capacidade processual. Em relação à licitude do objeto, deve ser analisada conforme a existência de proibições presentes na legislação. E, além disso, o objeto deve cumprir com as suas especificidades para a verificação de validade.

³² ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017. P.301-303.

Em especial, para se trabalhar com a possibilidade de negócios acerca de medidas de execução, é preciso analisar qual seria o objeto delimitado dos acordos processuais. Antônio do Passo Cabral traz como objeto dos negócios processuais a norma procedimental ou as situações jurídicas processuais (direitos, poderes, faculdades, ônus e deveres).³³ Essas situações jurídicas são divididas por ele em três grupos: situações de vantagem, situações de desvantagem e situações neutras. Tem-se, então, o detalhamento de cada uma dessas possibilidades.

As situações de vantagem são os direitos e os poderes das partes. O seguinte trecho explicita bem sobre cada um destes:

Direitos subjetivos são definidos frequentemente como o poder de agir para a satisfação de um interesse próprio. Estão ligados à prática de um ato por outra pessoa (aquele que tem o dever de atender a este direito). Já os poderes jurídicos são expressão de um comando normativo. Assim como os direitos, os poderes também são atributos da vontade, mas o poder implica domínio da vontade alheia (e de alguma forma é contrário à liberdade de outrem, que se encontra na correlata situação).³⁴

Já a situação jurídica neutra são as faculdades das partes, cujos atos são permitidos, ou seja, aquilo que não é obrigatório nem proibido. E, por fim, têm-se as situações jurídicas de desvantagem, que se referem aos ônus e deveres das partes.

Os deveres são definidos por Cabral como restrições à vontade, sendo estabelecidos por normas impositivas ou proibitivas. E, diante do questionamento sobre a possibilidade de convencionar sobre tais deveres, afirma que claramente não é possível afastar deveres legalmente impostos, porém, os acordos podem criar novas obrigações, e estabelecer assim novos deveres. Ou então, podem até mesmo ampliar deveres já existentes.

Já em relação aos ônus, estabelece:

O ônus se assemelha muito com o dever, porque ambos estão ligados a atos de adimplemento processual. Mas o ônus difere-se do dever porque, enquanto no ônus o interesse a ser satisfeito é aquele do próprio agente, nos deveres a satisfação refere-se a um interesse alheio. De fato, os ônus não existem em pares e não remetem a outros sujeitos. Sua funcionalidade no processo é justificada para permitir ao processo seguir adiante, mesmo quando o sujeito não toma uma conduta efetiva, ou seja, nas suas omissões.³⁵

Os poderes, deveres, faculdades e ônus das partes, como expostos, formam o objeto dos negócios jurídicos processuais.

A obediência à forma prescrita em lei, por sua vez, nos negócios processuais, deve também ter sua análise conforme nas formas exigidas ou proibidas por lei. Por fim, a manifestação de vontade perfeita deve ser aferida com base nos vícios de vontade, da mesma forma como é na norma material.

³³ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 290

³⁴ Ibid. P. 291

³⁵ Ibid. P. 293

Na análise da eficácia, tem-se que:

Quanto ao plano da eficácia, quer significar que muitos negócios jurídicos processuais interferirão na esfera jurídica do juiz, exigindo, pois, sua participação, e que outros negócios exigirão um ato integrativo (v.g., homologação pelo juiz), quando assim o for previsto em lei. O fato de muitos negócios jurídicos processuais interferirem na esfera jurídica do juiz não passou despercebido por Chiovenda, que afirmou: “por sua natureza, o acordo processual tem sempre na mira mais ou menos diretamente, a atividade do juiz, limitada, por força do acordo, em face das partes.”³⁶

Ou seja, aqui se aponta a interferência na atividade do juiz como consequência do elemento eficácia do negócio processual. São esses, portanto, os elementos gerais comuns aos negócios jurídicos processuais.

4.4 Os limites dos negócios processuais

Uma vez analisados os elementos que configuram as convenções processuais, é essencial observar quais seriam os limites à sua utilização. Segundo Antônio do Passo Cabral, existem limites gerais e específicos para o controle do objeto dos acordos processuais.

Os limites gerais – aqueles aplicáveis a todos os tipos de convenções processuais – são divididos em diferentes termos, que serão aqui trabalhados.

A reserva de lei é o primeiro limite estabelecido à convencionalidade processual. A ideia é de que o ordenamento possui normas processuais que limitam as possibilidades de convenções, ao possuírem regras específicas aos procedimentos:

“(…) por exemplo seria inválida convenção para criar recurso não previsto em lei, porque a previsão de tipos recursais deve estar prevista em regra legal. Também não seria possível alterar o cabimento dos recursos (ampliar o rol do art.1015 do CPC para as decisões interlocutórias agraváveis; ou afirmar que alguma daquelas decisões seria apelável).³⁷

Ou seja, quando existem previsões específicas na lei sobre os procedimentos, não é possível convencionar no sentido contrário à lei.

Além disso, a boa-fé e a cooperação são princípios que estabelecem limites às convenções processuais. Isso, pois, determinam como devem agir as partes no processo, de um modo geral. Antônio do Passo Cabral explica que para a celebração de um negócio processual é necessária a prestação adequada de informações, com clareza e precisão, até mesmo para que seja evitada a anulação desses negócios.³⁸

No mesmo sentido, deve se garantir aos negócios processuais a proteção dos vulneráveis como limite à autonomia da vontade, assim como é observado em todo o ordenamento jurídico.

³⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 305

³⁷ Ibid. P.316

³⁸ Ibid. P.318

Isto é, a igualdade entre as partes nos negócios processuais é um pressuposto para a validade destes.

Não obstante, a proporcionalidade entre os ganhos e perdas não é um requisito para a formação das convenções processuais, como é possível observar:

Então é possível que, em um determinado acordo processual, uma parte disponha de suas situações processuais de maneira mais aguda que a outra; é imaginável que as concessões recíprocas, próprias de qualquer negociação, não sejam totalmente idênticas ou na mesma intensidade. Portanto, embora alguma proporcionalidade entre ganhos e perdas deva ser garantida como regra, é viável que apenas um dos sujeitos renuncie a situações de vantagem (acordos unilaterais). Essa assimetria, por si só, não leva à invalidade da convenção.³⁹

Outros limites foram citados, não tão relevantes ao contexto apresentado, aos quais cabe uma rápida menção.

As situações em que uma das partes pode estar em posição de vulnerabilidade, como em questões de direito do consumidor, contratos de adesão e contratos de trabalho não excluem, por si só, a possibilidade de convenções processuais entre as partes. A vulnerabilidade deve ser concreta e comprovada, nesses casos, para invalidar a manifestação de vontade.

Ainda sobre a validade das convenções processuais, o autor apresenta uma sugestão, baseada na literatura estadunidense, de que se deve observar o resultado (*outcome-based*) ao invés do procedimento (*process-based*). Conforme o resultado do acordo é possível analisar se houve equilíbrio nos termos de que aquele que abdicou de situações jurídicas de vantagem teve algum benefício correspondente.

Por fim, fala-se em custo-benefício entre as garantias e a eficiência, como análise da possibilidade de convenções processuais. O sentido aqui proposto é o de vedar a possibilidade de se transferir ao judiciário ou a terceiro o impacto econômico da litigância⁴⁰.

Mas as convenções processuais também estão sujeitas a limites específicos. A cláusula geral (art. 190, CPC) determina a atipicidade dos negócios jurídicos processuais e, por não depender de uma expressão legal, o estabelecimento de limites é ainda mais complexo:

(...) Na ausência de regramento legal pormenorizado, dificulta-se o controle dos limites de convencionalidade. Além disso, como vimos, as cláusulas gerais exigem concretização (não apenas subsunção). Nessa atividade, o intérprete não se limita a

³⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 322

⁴⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P.329: “Há acordos dispositivos que tornam o processo mais custoso, e estes podem ser considerados inválidos por onerarem o aparato judicial. Moffit dá o exemplo de uma convenção que estipulasse como órgão julgador um júri formado por cem jurados. Outros exemplos seriam as convenções pelas quais as partes alteram o local dos atos processuais para fora da sede do juízo, o que forçaria os juízes e servidores a se deslocarem, com evidentes custos de transporte; convenção que impusesse audiência por videoconferência utilizando tecnologia de última geração não disseminada nas serventias judiciárias (...) e outros.”

declarar o conteúdo ou significado de uma norma; vai além, preenchendo-lhe o conteúdo em tarefa própria de criação do Direito.⁴¹

Assim, Antônio do Passo Cabral passa a desenvolver um método para concretizar a cláusula geral. A primeira conclusão é de que se deve estabelecer um equilíbrio entre o público e o privado, estando a autonomia da vontade limitada às outras garantias fundamentais. O método para se atingir tal equilíbrio, então, é composto por três etapas, cujo detalhamento se demonstra relevante.

A primeira etapa se trata da identificação das garantias processuais afetadas pela convenção. Ou seja, deve-se ter esclarecido qual o objeto das convenções processuais e qual seria a garantia fundamental que possui maior relação com este. Dessa forma, o autor instrui como deve ser feita essa análise:

Para que a metodologia aqui proposta seja fértil, deve-se buscar depurar o conteúdo que é próprio de cada garantia processual (e somente a ela), a fim de que não haja uma superposição de regras ou princípios que possa dificultar, em nível interpretativo ou aplicativo, sua concordância prática (colisão ou ponderação).⁴²

A segunda etapa, por sua vez, se propõe a utilização de parâmetros das convenções típicas. Deve existir, dessa forma, algum diálogo entre o típico e o atípico, sendo preferencial que a convenção atípica se encaixe em algum grupo da qual já exista algum tipo de convenção típica.

A última, e também terceira etapa, se refere ao parâmetro de garantias mínimas, que possui correspondência com a primeira etapa analisada. O propósito aqui é garantir que, uma vez identificada qual garantia processual está envolvida, seja protegido seu “núcleo essencial”.

(...) Assim como a simples invocação de direitos fundamentais processuais não pode reduzir a autonomia privada a nada – porque a liberdade também é um direito constitucional – de outro lado o procedimento convencional deve respeitar a ideia de garantias mínimas do devido processo legal. (...) É, portanto, a intensidade com que os direitos fundamentais perdem efetividade que pode levar à invalidade ou inadmissibilidade de uma convenção processual. Dissertando sobre o tema nos EUA, Dodge retoma a relação instrumental entre processo e direito material, propondo que, se o acordo subverter o sistema de tutela jurisdicional, estabelecendo regras que levem a resultados inconsistentes com a função de atuar e proteger o direito substancial, a convenção pode ser inválida e inadmissível.⁴³

Ou seja, uma vez identificada qual a garantia relacionada ao conteúdo da convenção processual atípica, deve-se perquirir se há alguma situação semelhante tipificada no ordenamento e, em seguida, realizada uma análise se tal convenção conversa com o objetivo específico da tutela jurisdicional do caso concreto.

⁴¹ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 330.

⁴² Ibid. P.332.

⁴³ Ibid. P.336.

4.5 Convenções processuais como instrumento de autonomia das partes

Ainda sobre as convenções processuais se faz essencial dizer sobre como estas contribuem para a concretização da autonomia das partes. Além disso, é necessário comentar em como se dá, nesse contexto, o autorregramento da vontade.

Tem-se que, em decorrência do publicismo, o juiz foi colocado como figura central do processo. E, dessa forma, o magistrado assumiu uma função de soberania e como consequência houve prejuízo ao interesse das partes:

O “super-juiz” passou a ser amplamente preponderante entre os sujeitos do processo, uma figura que tudo pode e não se vincula, ignorando as partes e seus argumentos, conhecendo e decidindo de ofício independente de requerimento (e mesmo em decisões satisfativas), como se fosse o tutor dos jurisdicionados.⁴⁴

Por conseguinte, facilmente percebe-se que a ausência de equilíbrio entre os sujeitos processuais, onde o magistrado assume tal posição hierárquica, causa prejuízo ao processo, uma vez que a atuação privada é desconsiderada.

Em conformidade com a lógica de que, muito embora seja essencial o caráter público do processo, o interesse privado das partes possui relevância (no direito material e no processo), conclui-se pelos acordos processuais como materialização da igualdade entre os sujeitos processuais. Isso, pois, o tema as convenções processuais, como afirma Antônio do Passo Cabral, “está intimamente ligado à discussão sobre a divisão do trabalho entre os sujeitos do processo e sobre os poderes do juiz”.

Dessa forma, atinge-se uma posição mais equilibrada, como é possível depreender:

Nesse sentido, as convenções processuais não significam um retorno impensado ao privatismo romano, ou uma guinada ao formato anlgo-americano do processo adversarial, mas um tratamento mais balanceado da tensão entre publicismo e privatismo, com a redução (não eliminação!) dos poderes do juiz em razão da atuação legítima das partes. O uso dos instrumentos convencionais contribui para a contenção do arbítrio, para o controle e a mais adequada repartição de poder no processo, numa relação de coordenação própria do formalismo processual contemporâneo.⁴⁵

Ademais, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade também contribui da mesma maneira a um equilíbrio entre o publicismo e privatismo. Isso, porque a ideia do autorregramento da vontade é de que os litigantes possuem autonomia suficiente para exercer seus direitos e até renunciar garantias processuais, desde que mínimas.

Da mesma forma, também é possível que os litigantes definam regras de procedimento:

Esta alternativa se coloca para os litigantes em razão da autonomia que possuem de definir os contornos do próprio procedimento, que contemporaneamente não se justifica em conceitos privatistas, mas nessa nova perspectiva que reposiciona as

⁴⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P.136

⁴⁵ Ibid. P.137

partes como protagonistas na condução do procedimento e artífices de suas formalidades, inclusive pela celebração de negócios processuais.⁴⁶

Ou seja, as alterações procedimentais, que podem ocorrer através de acordos processuais, contribuem para uma afirmação de igualdade entre sujeitos processuais e balanceamento entre os poderes do juiz e os poderes das partes no processo.

⁴⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais** . Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 143

5 AS MEDIDAS ATÍPICAS SEGUNDO OS ELEMENTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

Uma vez considerada a possibilidade de se estabelecerem negócios processuais atípicos, se levanta aqui o questionamento se seria possível convencionar acerca dos meios de execução, em especial em sua forma atípica, como forma de se designar previamente quais seriam as consequências ao devedor que não cumpre com sua obrigação e não responde aos meios executivos típicos do ordenamento.

Ou seja, o que se propõe aqui é que as partes, em momento anterior ao processo, possam definir quais seriam os meios a serem aplicados – ou até mesmo definirem limites à aplicação desses meios – em caso de necessidade de execução processual. A motivação para tal determinação poderia ser favorecer uma releitura do papel das partes na condução no procedimento, podendo funcionar como limite ao exercício abusivo ou excessivo de poderes oficiosos do juiz.⁴⁷

Diante de tal percepção de motivos para que seja realizada tal convenção, faz-se essencial a análise dos requisitos específicos já expostos dos planos de existência, validade e eficácia dos negócios processuais conforme as medidas atípicas de execução. Além disso, deve ser feita a análise dos conceitos trabalhados para que se conclua sobre tal possibilidade sem que nenhum dos institutos perca sua essência.

5.1 A análise de cada um dos planos dos negócios jurídicos

O plano da existência, como já mencionado, é caracterizado pela previsão no ordenamento. No caso dos negócios jurídicos atípicos, a cláusula geral de convencionalidade está prevista no art. 190, CPC. Dessa forma, não há nenhum impedimento nos termos de existência de um negócio jurídico que trate sobre os meios atípicos de execução.

Já no plano da validade, existem fatores cuja abordagem deve ser mais aprofundada. Em primeiro lugar, tem-se que é necessário que o agente possua capacidade processual. Antônio do Passo Cabral, ao tratar do requisito de capacidade processual, afirma que:

A capacidade de ser parte é equivalente à capacidade de aquisição no direito privado: a aptidão genérica para adquirir direitos. A capacidade de estar em juízo, também conhecida como capacidade processual em sentido estrito (*legitimatío ad processum*), corresponde à capacidade de exercício do direito civil, a potestade de exercer legítima e autonomamente direitos. Finalmente, a capacidade postulatória, a aptidão para dirigir requerimentos e manifestações ao Estado-juiz.⁴⁸

⁴⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P. 148.

⁴⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P.274

Depreende-se daí que os agentes que manifestam sua vontade pelo acordo processual, decidindo sobre a aplicação ou não de medidas atípicas, devem possuir capacidade processual, em momento processual para a validade do negócio.

Outra questão relevante para a validade dos negócios processuais é que o objeto seja lícito. Percebe-se que a determinação por convenções sobre meios executivos não possui nenhuma proibição no ordenamento. Ainda assim, deve-se analisar se os meios executivos atípicos se enquadrariam em algum dos objetos específicos dos negócios jurídicos processuais, já explicitados anteriormente.

Como já afirmado, os negócios processuais atípicos possuem como objeto os poderes, deveres, faculdades e ônus das partes, sendo esta determinação prevista na cláusula geral. Assim, para que seja possível convencionar sobre os meios atípicos de execução, uma vez que não existe previsão típica para tal, estes devem constituir alguma dessas formas.

O dispositivo que prevê a aplicação de meios atípicos de execução se encontra no Código de Processo Civil, no Título IV, “Do juiz e dos auxiliares de justiça”, no Capítulo I, “dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”, que descreve o seguinte teor:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.⁴⁹

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015.

Pela disposição do artigo percebe-se que estão elencadas incumbências do juiz. Nesse momento, poderia ser questionada a possibilidade de este ser um objeto de convenções processuais, uma vez que o objeto das convenções, conforme prediz a cláusula geral, se refere aos poderes, deveres, faculdades e ônus das partes. Em nada se fala, portanto, de incumbências do juiz.

Não obstante, quando analisadas cada uma das disposições deste artigo, tem-se que os incisos não são apenas poderes ou deveres do juiz, e, sim, concomitantemente, direitos e poderes das partes que estão sob o controle do juiz.

Os dois primeiros incisos, inclusive, tratam de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e no próprio CPC. A igualdade de tratamento, como norma constitucional, está de acordo com a previsão do art. 1º, CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Já a duração razoável do processo também possui previsão nas normas fundamentais do processo civil, de acordo com o art. 4º, CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Inegavelmente, portanto, são direitos das partes que estão sob a tutela do juiz.

Especificamente em relação ao inciso quarto do artigo 139, CPC, que é objeto do presente estudo, tem-se que este é um direito subjetivo do qual é possível dispor, e por isso, conclui-se pela possibilidade de convenções acerca desse tema. Isso, pois, no processo de execução vigora o princípio da disponibilidade. Isso significa, na prática, que o exequente pode, a qualquer momento, desistir da execução. Além disso, os meios executivos, de uma forma geral, são disposições do agente. Como explicita Daniel Amorim Assumpção Neves, ao falar sobre a escolha dos meios executivos:

Sendo possível ao exequente desistir de toda a execução, também se admite a desistência de apenas alguma medida executiva específica em execuções, nas quais há uma pluralidade de meios à disposição do exequente. Numa execução de alimentos, cabe ao exequente optar entre executar por expropriação ou pela prisão civil, sendo vedada, inclusive, a determinação de prisão civil de ofício pelo juiz; numa execução de entregar coisa, o exequente pode desistir da aplicação das *astreintes*, limitando-se à busca e apreensão e vice-versa. Nesse caso, o juiz deverá levar em consideração na homologação da desistência a menor onerosidade ao executado (art. 805 do Novo CPC)⁵⁰

Tal argumentação de que é possível que o exequente decida acerca de qual meio executivo deve ser utilizado facilita a compreensão de que é possível que se decida sobre os

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2017, p.1788.

meios a serem aplicados mesmo antes de um processo de execução existir. Ainda mais se considerado o fato de que os meios executivos podem ser atípicos, e, desse modo, ao se determinar sobre o que pode ser aplicado ou não, se promove, certamente, a garantia de segurança jurídica às partes.

Além disso, como já exposto, tem-se que não é possível realizar negócios jurídicos processuais sem interferência alguma nas atividades do juiz. Como o juiz é o sujeito responsável pelo controle do processo, cabe a este a análise de validade de todas as questões processuais, inclusive em relação às convenções realizadas, como forma de se alcançar uma solução mais justa. No entanto, considerando que não existe nenhum abuso, e não se comprove situação de vulnerabilidade de nenhum dos sujeitos, as partes podem, sim, determinar de qual forma pretendem o processo, e é através dessa autonomia que se confirma a existência da igualdade entre todos os sujeitos processuais.

Tem-se, assim, que a possibilidade de as partes exercerem maior interferência no processo garante a democratização do direito. Confirmando tal concepção, tem-se o seguinte trecho de Guilherme Henrique Lage Faria, comentando sobre o modelo cooperativo de processo:

Nesse contexto, a doutrina passou a defender a comparticipação dos sujeitos processuais na construção das decisões que deva solucionar os casos submetidos à jurisdição. Consolidou-se a ideia de que o Estado Democrático reivindica a efetiva participação dos sujeitos processuais, consagrando o princípio democrático inspirador da Constituição de 1988, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para a aplicação das normas jurídicas.⁵¹

Portanto, tem-se que os negócios jurídicos processuais acerca das medidas atípicas de execução possuem validade, uma vez que se enquadram dentro da disponibilidade de direitos dos sujeitos. E, além disso, como outros negócios processuais, estimulam um modelo cooperativo de processo, no qual os sujeitos processuais estão em situação de igualdade.

Por fim, ainda há que se falar sobre os termos de eficácia desse negócio processual específico. Para a garantia de um negócio processual eficaz é necessária a análise da necessidade ou não de homologação judicial, condição de eficácia, conforme as hipóteses em que a lei prevê expressamente.

Existe posicionamento no sentido de que todas as convenções processuais possuiriam como requisito a necessária homologação judicial⁵². No entanto, resta claro que essa conclusão

⁵¹ FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo**. Salvador, JusPodivm, 2016, p.58.

⁵² CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. P.229.

seria contrária à ideia de igualdade entre os sujeitos processuais, como é possível perceber no seguinte trecho:

Parece-nos que a homologação ou deferimento são desnecessários, e não podem ser considerados pressupostos para a eficácia dos negócios processuais por três razões principais. Primeiro, porque as convenções processuais decorrem diretamente da autonomia das partes no processo, normativamente justificada no permissivo geral de autorregramento da vontade, exercido nos limites extraídos da combinação dos princípios dispositivo e do debate. (...) As partes podem produzir os efeitos pretendidos pelo negócio jurídico independentemente de intermediação de outro sujeito, decidindo no espaço que a autonomia lhes permite, e com isso o poder judicial de definir os contornos do procedimento cede pela interposição de atividade legítima das partes.⁵³

Assim, percebe-se que a eficácia de um negócio jurídico processual cujo objeto seja a determinação de aplicação de medidas atípicas de execução não possui a homologação como condição de eficácia, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Não obstante, aqui se deve reafirmar que nada impede que o juiz realize um controle de validade, do qual se deve atentar acerca de possíveis abusos de poder, como em situações em que exista situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade de alguma das partes.

⁵³ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. p.231.

6 CONVENÇÕES PROCESSUAIS CONFORME OS LIMITES E O MÉTODO DE ANTÔNIO DO PASSO CABRAL

Antônio do Passo Cabral propõe alguns limites às convenções – em especial alguns para a determinação de um controle do objeto desses acordos processuais – e um método para conferir validade às convenções processuais atípicas, conforme já analisados neste texto. Assim, tem-se como importante a análise da proposta de convenções processuais acerca das medidas atípicas de execução com base nos limites e no método do referido autor.

6.1 Limites gerais e específicos às convenções processuais

Os limites às convenções processuais atípicas são estabelecidos como forma de garantia de validade destas convenções. Dentre os limites gerais, estipulados para controle do objeto, podem-se enumerar os principais, estes que possuem maior relação com tema: a) reserva de lei; b) boa-fé e cooperação; c) igualdade e equilíbrio de poder nas convenções; e d) proporcionalidade entre ganhos e perdas.

Em relação à reserva de lei, tem-se que não é possível derogar uma norma processual através de uma convenção. Por tal motivo, as convenções não podem alterar regras sobre procedimentos já detalhados na legislação. Percebe-se que não há nenhuma vedação expressa de convenções processuais acerca dos meios executivos. Por isso, entende-se que a reserva de lei não representa um impedimento para essa convenção processual.

Já em relação aos princípios da boa-fé e da cooperação, a ideia é de que as partes, ao convencionar, devem seguir as diretrizes de tais princípios. Antônio do passo Cabral elucida que: “A prestação adequada de informações, com clareza e precisão, é também uma exigência cooperativa que remete à cognoscibilidade do conteúdo dos acordos e à previsibilidade do vínculo assumido.”⁵⁴ Assim, explicita-se de qual forma as partes devem agir ao realizarem tais convenções.

Não obstante, além disso, tem-se que convencionar sobre as medidas atípicas significa colaborar para um processo em que as partes possuam maior autonomia. O seguinte trecho reafirma essa ideia:

A cláusula do artigo 139, IV, somada à cláusula geral de negociação processual (artigo 190), pode gerar uma quebra racional do discurso de protagonismo judicial hábil a uma proposta participativa de implementação de direitos. Afinal, a teoria da jurisdição desde o Segundo pós-guerra no exterior e desde a Constituição de 1988, no Brasil, clama por uma revisitação que coloque à prova suas bases em face dos novos

⁵⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. p.318.

desafios decorrentes do aumento das espécies e complexidade das litigiosidades e dos ganhos da teoria do direito.⁵⁵

Sobre a igualdade e equilíbrio de poder nas convenções, é importante dizer que se deve atentar para a proteção da vulnerabilidade das partes no caso de convenções sobre meios atípicos. Isso, em especial, nos casos em que se convencionou para a escolha de aplicação de alguma medida de execução. Tal afirmação se dá, pois, nos casos em que o credor estabelece a restrição à aplicação de alguma medida específica não é capaz de causar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. No entanto, quando se determina que alguma medida, aqui prejudicial ao devedor, deve ser aplicada, é necessário que a convenção seja realizada entre partes que estejam em equilíbrio de forças e, portanto, que compreendam o que está sendo definido.

Por fim, em relação à proporcionalidade entre os ganhos e perdas, como já foi afirmado, não é cabível a exigência de que todos os acordos processuais sejam simétricos. Nesse sentido, não é possível a invalidação dos negócios jurídicos processuais apenas pela conclusão de que não houve proporcionalidade. No caso de negócios processuais que tenham como objeto os meios atípicos de execução, deve-se verificar, assim como em todos os negócios, se houve um desequilíbrio que causou alguma distorção de manifestação de vontade de alguma das partes.

De acordo com estes limites gerais, portanto, estabelecidos por Antônio do Passo Cabral como forma de controle do objeto, não há nenhum impedimento à estipulação de negócios processuais acerca das medidas atípicas de execução. Cabe, assim, a análise dos limites específicos.

Como limites específicos, Antônio do Passo Cabral explica que existe uma dificuldade na conferência de validade dos negócios processuais, uma vez que a cláusula geral estipula a atipicidade de tais negócios. Por tal motivo, este autor desenvolveu um método a fim de concretizar esta cláusula geral, para que se possa estabelecer acordos processuais atípicos com validade jurídica.

6.2 O método de Antônio do Passo Cabral

O método de Antônio do Passo Cabral é constituído por três fases, que serão aqui analisadas de acordo com os meios atípicos de execução, com a intenção de confirmar a possibilidade de convenção sobre este tema. O objetivo desse método é “analisar o âmbito de

⁵⁵ NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Conjur. 25.Ago.2016. P. 2

proteção dos direitos fundamentais processuais envolvidos, conciliá-los com a autonomia das partes e proteger o seu núcleo essencial”.⁵⁶

A primeira etapa constava em apontar qual a garantia constitucional envolvida na convenção processual estipulada. Isso foi assim determinado, pois, deve existir um balanceamento entre os direitos fundamentais, sendo estes a autonomia das partes no processo e as restrições estabelecidas. Por tal motivo, é necessário retomar o conceito das medidas atípicas de execução para a compreensão de qual a garantia que integra o objeto de tal instituto jurídico.

Os meios atípicos de execução são ferramentas que auxiliam no cumprimento da obrigação objeto de execução. Como estipula a cláusula geral, cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Portanto, é cabível dizer que os meios atípicos de execução são regras de procedimento, uma vez que diante de uma ordem judicial relacionada à execução, deve-se determinar a melhor medida capaz de mover o devedor ao cumprimento obrigacional.

Pode-se afirmar que uma garantia que seria possivelmente afetada pelas convenções processuais acerca de meios atípicos de execução é o devido processo legal. Isso, pois, como explicita o autor: “nas convenções que simplificam as formalidades procedimentais, a garantia fundamental correlata é o princípio do devido processo legal”.⁵⁷

Uma vez que as partes possam definir previamente quais seriam as medidas aplicadas ou, até mesmo, que não serão aplicadas, existe uma simplificação do procedimento estabelecido, que originariamente, cabe ao juiz decidir.

Assim, identificada a garantia envolvida neste acordo processual, parte-se para a análise da segunda etapa: estabelecer como parâmetros as convenções típicas. A ideia aqui é de que deve existir algum diálogo entre o típico e o atípico, e, por tal motivo, alguma convenção processual típica deve ter semelhança com a proposta atípica. Isso representaria um raciocínio estável do ordenamento jurídico.

Além disso, através de uma convenção processual típica similar seria possível a análise dos parâmetros de controle já existentes, por meio de analogia. Nesse sentido, para construir uma boa analogia, tem-se o seguinte trecho de Guilherme Henrique Lage Faria, que apresenta uma lista de todas as convenções processuais típicas dispostas no Código de Processo Civil de 1973, elaborada por Leonardo Carneiro da Cunha:

⁵⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. p.331.

⁵⁷ Ibid. p.332.

- a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);
- b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente cessionário da coisa litigiosa (art. 42, §1º);
- c) acordo de eleição de foro (art. 111);
- d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114);
- e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III);
- f) convenção sobre prazos dilatatórios (art. 181);
- g) convenção para suspensão do processo (art. 265, II e 792);
- h) desistência da ação (art. 267, §4º; art. 158, parágrafo único);
- i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX);
- j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e §4º);
- k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II);
- l) transação judicial (arts. 269, III; 475-N, III e V, e 794, II);
- m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V);
- n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único);
- o) acordo para retirar dos autos documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único);
- p) conciliação em audiência (art. 447 e 449);
- q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I);
- r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, §1º);
- s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I);
- t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único);
- u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502);
- v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único);
- w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569);
- x) escolha do foro competente pela fazenda pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único);
- y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução da obrigação de fazer (art. 633);
- z) desistência da penhora pelo exequente (art. 677, III);
- aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, §2º);
- bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I);
- cc) opção do exequente por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A);
- dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A);
- ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783);
- ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I);
- gg) acordo de partilha (art. 1031).⁵⁸

No CPC vigente, as hipóteses de convenções típicas foram ampliadas, e, por isso, a sua enumeração não seria viável. Não obstante, a partir da análise do antigo código, é possível observar muitas das convenções que foram mantidas e que se assemelham à proposta de convenção acerca das medidas atípicas de execução.

Desta lista, portanto, é cabível dizer que os itens “w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução da obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 677, III);” são as

⁵⁸ FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo*. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 76

disposições mais próximas da proposta de convenção aqui apresentada, uma vez que tratam da execução e representam simplificações do procedimento.

Por tal motivo, é razoável a análise em especial da desistência da execução e de medidas executivas para que se estabeleça um parâmetro de aplicação, como proposto por Antônio do Passo Cabral.

O dispositivo do CPC vigente que trata da desistência da execução ou de medidas diz o seguinte:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Ou seja, para a desistência da execução, pelo exequente, existem algumas regras, sendo que estas versam sobre a necessidade ou não de concordância do devedor. No entanto, para a desistência de alguma medida executiva em específico, o legislador não dispôs nenhuma regra. Apenas depreende-se do texto que o exequente pode escolher não aplicar qualquer uma das medidas executivas;

Através desse raciocínio fica evidente que, por analogia, não há motivo para que não seja aceita a convenção que disponha sobre a não aplicação de alguma medida atípica. Isso, pois, já é aceito que o credor estabeleça sobre a não aplicação de medidas típicas, com previsão na legislação.

Tal pensamento é confirmado no texto de Vinícios Caldas da Gama Abreu e Guilherme Sarri Carreira, que, inclusive, citam outros autores que possuem a mesma reflexão:

Também é preciso ressaltar que as partes podem, via negócio processual, restringir a utilização de medidas atípicas, de modo que neste caso o juiz não poderia se valer de uma medida inominada pela qual as partes renunciaram, como bem adverte Freddie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael de Alexandria de Oliveira, senão vejamos: “Também é permitido que as partes convençionem a proibição da tomada de algumas medidas executivas. Se a execução é pautada no interesse do credor, é evidente que ele mesmo pode, voluntariamente, decidir estabelecer limites a ela. No fim das contas, é como se dissesse que não quer executar de uma determinada maneira. As partes podem convençionar, por exemplo, que não haverá a suspensão das atividades empresarias, medida executiva atípica.”⁵⁹

Portanto, a convenção que determine previamente sobre a exclusão de alguma medida atípica pelas partes é perfeitamente cabível. Tanto é que se pode facilmente comparar com a

⁵⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícios Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: DIDIER JUNIOR, Freddie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

convenção prevista no Código de Processo Civil sobre medidas típicas. Resta a dúvida, portanto, quanto à determinação de utilização de alguma medida atípica, previamente ao processo, pelas partes.

Nesse sentido, parte-se para a análise da terceira etapa do método. Esta etapa consiste em estabelecer uma proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais. Antônio do Passo Cabral explica que aqui “a tarefa é analisar se a convenção atinge seu âmbito de proteção intangível, ou, na expressão consagrada no direito constitucional, seu núcleo essencial”.⁶⁰

Por isso, uma vez identificada a principal garantia processual envolvida na convenção, é necessário observar se haveria prejuízo do seu mínimo essencial que não pode ser violado. Tem-se que, neste contexto, a convenção processual que trata das medidas atípicas de execução possui como principal garantia o devido processo legal, uma vez que envolve uma alteração de procedimento.

Questiona-se aqui, portanto, se o devido processo legal estaria em risco diante da elaboração de tal convenção processual. Ressalta-se o que seria, então, a garantia do devido processo legal:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução pra o português da expressão inglesa “due process of Law”. Law, porém, significa Direito, e não lei. A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.⁶¹

Como já afirmado na construção do conceito dos meios atípicos de execução, alguns princípios norteiam a aplicação dessas medidas, e desde que sejam observados, considera-se que sua aplicação estará em conformidade com o ordenamento jurídico. A alteração do procedimento se daria de forma mínima e sem objetivo de prejudicar nenhuma das partes.

Assim, a proporcionalidade, a adequação e a necessidade das medidas devem ser observadas na formulação dos acordos processuais. Caso, por algum motivo, não sejam respeitadas, as convenções estarão sob o controle do juiz, que pode julgá-las inválidas. Dessa forma, é possível garantir que não haverá abuso de poder e nenhuma violação às garantias constitucionais.

Por conseguinte, percebe-se que também é possível as convenções processuais que definam de modo prévio qual medida atípica deve ser aplicada em caso de execução.

⁶⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016. p.335.

⁶¹ SOUZA, Illara Coelho de. Princípios do devido processo legal. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 de out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857>. Acesso em: 21 de out. 2019.

7 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, avaliou-se a possibilidade de convencionar acerca de meios atípicos de execução. Para que essa avaliação fosse realizada foram estipulados quais os elementos formadores dos conceitos jurídicos acerca dos meios atípicos de execução e das convenções processuais.

Sobre os meios atípicos de execução, conclui-se que estas medidas funcionam como um meio coercitivo cuja finalidade é a de garantir a execução; que partem de uma escolha que pode ser realizada de ofício pelo juiz ou requerida pela parte, apesar de que não é possível traçar um rol definido de quais seriam todas as medidas, uma vez que se trata de um conceito indeterminado. Além disso, o emprego de medidas atípicas depende do prévio esgotamento dos meios típicos atribuídos à satisfação de determinada obrigação e que elas são limitadas pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, apesar de não possuírem necessária conexão com a obrigação inadimplida.

Em relação às convenções processuais, percebe-se que os seus elementos são observados conforme os planos de existência, validade e eficácia. Assim, é possível afirmar que o autorregramento é o requisito de existência. Como requisito da capacidade, tem-se que para a realização de negócios processuais, deve ter o sujeito capacidade processual. Em relação à licitude do objeto, deve ser analisada conforme a existência de proibições presentes na legislação. E, além disso, o objeto deve ser um poder, faculdade, ônus ou dever das partes. Sobre a eficácia, houve a conclusão de que é necessário algum ato integrativo do juiz quando previsto por lei.

Com base em tais elementos foi possível desenvolver como seria uma convenção processual que tratasse sobre os meios atípicos de execução. Posteriormente, utilizou-se o método desenvolvido por Antônio do Passo Cabral para a análise de possibilidade de acordos processuais acerca dos meios atípicos de execução.

A conclusão é de que, analisadas as três etapas do método – sendo estas: a) identificação de qual a garantia constitucional envolvida na convenção; b) utilização de alguma convenção típica como analogia para sua possibilidade; e c) análise se existe uma violação da garantia constitucional com a convenção processual – percebe-se que a proposta de convenções sobre meios atípicos de execução é válida.

Isso, pois, apesar de envolver a garantia do devido processo legal ao implicar em uma alteração do procedimento, as convenções processuais sobre as medidas atípicas de execução não contrariam o ordenamento e estão sujeitas ao controle do juiz. Além disso, tem-se que as

convenções processuais acerca dos meios típicos de execução servem como um exemplo de como é possível também os acordos processuais em relação às medidas atípicas, uma vez que estas ficam a critério do credor.

Por conseguinte, existem parâmetros para a utilização das medidas atípicas de execução, como a observação aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação. Dessa forma, desde que estes princípios também sejam respeitados na escolha por determinada convenção processual que tenha por objeto alguma medida atípica de execução, não haverá que se falar em violação de qualquer garantia constitucional.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. **A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa**. Revista dos Tribunais, v. 42, n. 270, São Paulo, ago., 2017.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. A Posição do Magistrado em Face dos Negócios Jurídicos Processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodium, 2017.

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade - Proliferação de decisões aplicando art.139, IV, suspendendo CNH, passaporte e cartões de crédito**. Jota. 17 abr. 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas**. Revista de Processo, volume 267 de 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel de. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no Modelo Constitucional de Processo**. Salvador, JusPodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia - A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial.** Jota. 24 de Agosto de 2015.

GRECO, Leonardo. **Coações Indiretas na Execução Pecuniária.** Academia.Edu, Rio de Janeiro, outubro de 2017.

NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15.** Processualistas. Set.2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

_____. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas Na Execução De Obrigação De Pagar Quantia Certa – Art. 139, Iv, Do Novo Cpc.**RePro.265.2017.

NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Conjur. 25.Ago.2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume I.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos - Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões.** Jota. 21.set.2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”?** **Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas. 21.set.2016.

SOUZA, Illara Coelho de. **Princípios do devido processo legal.** Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 de out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857>. Acesso em: 21 de out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 50. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.